

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.874, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Da nova redação ao artigo 3.º, do Decreto n. 52.227, de 29 de julho de 1969

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto n. 52.227, de 29 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3.º — A inscrição dos candidatos à remoção por união de cônjuges atenderá ao disposto no artigo anterior e às seguintes condições:

I — declaração expressa, no requerimento, de que a inscrição é feita por união de cônjuges;

II — juntada de certidão de casamento;

III — juntada de declaração de convivência em sociedade conjugal, expedida por autoridade escolar;

IV — juntada de comprovante de que o cônjuge é funcionário público, exercendo suas funções em caráter não temporário, periódico ou de simples comissão, no município para onde se pleiteia a remoção.

§ 1.º — Faculta-se ao candidato inscrito por união de cônjuges a indicação de até 10 (dez) unidades escolares num município, segundo a ordem preferencial para sua remoção.

§ 2.º — Ao candidato que fizer a indicação de que trata o parágrafo anterior, será atribuída uma das vagas relacionadas, se esta ocorrer após a sua convocação para a escolha e até o término da fase de chamada.

§ 3.º — Se no município para o qual se pretende a remoção ocorrer vaga não indicada pelo candidato inscrito por união de cônjuges, esta será-lhe atribuída, salvo se na leitura das indicações houver manifestação expressa do candidato de que não se interessa por outra vaga além das relacionadas.

§ 4.º — Até 10 (dez) dias antes do início da convocação para escolha de vagas será permitida aos candidatos inscritos por união de cônjuges, a modificação das indicações.

§ 5.º — O candidato inscrito nos termos deste artigo, cujo cônjuge não mais tenha exercício no município indicado poderá, mediante petição fundamentada e instruída de comprovante hábil, fazer, até quarenta e oito (48) horas anteriores à sua escolha, indicação da nova localidade.

§ 6.º — Ao candidato inscrito por união de cônjuges é facultado a modificação de sua inscrição para a remoção por mérito até o momento de sua chamada, se requerer expressamente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1972

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1972

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Aplica a Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, aos servidores da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos cargos integrantes dos anexos, e dos cargos a que se refere o artigo 23 do Decreto de 9 de novembro de 1970, que dispôs sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ficam alterados na conformidade dos Anexos 1 e 2 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Aos servidores e inativos que tenham optado pela permanência na situação retributória anterior ao decreto de 9 de novembro de 1970, aplica-se o disposto no artigo 3.º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 3.º — Os servidores ocupantes de cargos e funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto de 9 de novembro de 1970 e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições do Decreto de 9 de novembro de 1970.

§ 2.º — As contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirão sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 4.º — Fica suspensa, até sua regulamentação, a absorção da vantagem prevista no parágrafo único do artigo 9.º do Decreto de 9 de novembro de 1970.

Artigo 5.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos e aos extranumerários.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 52.858, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Reajusta os salários do pessoal da Caixa Estadual de Casas para o Povo, regido pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados na base de 20% (vinte por cento) os salários do pessoal da Caixa Estadual de Casas para o Povo regido pela legislação trabalhista, cujas funções constam da Tabela Anexa ao Decreto de 16 de outubro de 1970, que dispôs sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, à referida Autarquia.

§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo aplica-se às funções de Agente da Procuradoria Jurídica e de Arquitele Chefe.

§ 2.º — Os servidores que vêm percebendo salário superior ao fixado para funções com denominações idênticas às constantes do Anexo do Decreto de 16 de outubro de 1970, terão a majoração de que trata este artigo calculada sobre o valor do salário estabelecido na citada Tabela Anexa.

Artigo 2.º — Os contratados para o exercício de funções com denominações idênticas às dos cargos constantes dos Anexos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e não previstas na Tabela Anexa ao Decreto de 16 de outubro de 1970, terão a majoração de que trata o artigo anterior, calculada com base no valor do grau "A" da referência do cargo correspondente, estabelecida pelo referido Decreto-Lei Complementar, acrescida, se for o caso, da importância equivalente à gratificação do Regime Especial de Trabalho respectivo.

Artigo 3.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais decorrentes das normas a que estão subordinados os servidores, serão compensados com a majoração a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 52.858, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Aplica a Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971 aos cargos e funções da Parte Especial do Quadro do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos e salários dos cargos e funções integrantes dos Anexos II e IV do Decreto de 4 de março de 1971 que dispôs sobre a fixação do Quadro de Pessoal do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, ficam alterados na conformidade dos Anexos 1 e 2 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Os servidores ocupantes de cargos ou funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e alterações posteriores.

§ 2.º — As contribuições ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado não incidirão sobre o abono de que trata este artigo.

Artigo 3.º — Fica suspensa, até sua regulamentação, a absorção de diferenças de vencimentos assegurada pelo § 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970 ou disposições equivalentes constantes dos decretos que aplicaram os citados Decretos Leis Complementares às Autarquias das quais foram retirados ou redistribuídos os servidores.

Artigo 4.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos e aos extranumerários.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento-Programa da Autarquia, suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 52.858, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Reajusta os salários do pessoal do Quadro do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo regido pela legislação trabalhista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reajustados na base de 20% (vinte por cento) os salários fixados no Quadro de Pessoal regido pela legislação trabalhista do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo constante do Anexo I do Decreto de 4 de março de 1971.

Parágrafo único — Os servidores que vêm percebendo salário superior ao fixado para funções com denominações idênticas às constantes do Anexo I do Decreto de 4 de março de 1971, terão a majoração de que trata este artigo calculada sobre o valor do salário estabelecido no citado anexo.

Artigo 2.º — Eventuais concessões de reajustes, abonos ou quaisquer vantagens salariais decorrentes das normas a que estão subordinados os servidores, serão compensados com a majoração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas, se necessário, observado o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 52.858, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Paulo Salim Maluf — Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1972

Aplica a Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971, aos cargos e funções do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos cargos integrantes dos Anexos e dos cargos a que se refere o artigo 25 do Decreto de 17 de setembro de 1970 e dos Anexos do Decreto de 10 de março de 1971, que aplicaram o Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ficam alterados na conformidade dos Anexos 1 e 2 da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 2.º — Aos servidores e aos inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior aos Decretos de 17 de setembro de 1970 e de 10 de março de 1971, aplica-se o disposto no artigo 3.º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 47, de 3 de dezembro de 1971.

Artigo 3.º — Os servidores ocupantes de cargos e funções que ainda não tiveram enquadramento nos termos dos Decretos de 17 de setembro de 1970 e 10 de março de 1971 e alterações posteriores, farão jus a um abono de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da referência do respectivo cargo ou função.

§ 1.º — O abono de que trata este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, devendo ser compensado quando da aplicação das disposições dos Decretos de 17 de setembro de 1970 e 10 de março de 1971.